



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
COMANDO DE MISSÕES ESPECIAIS
BATALHÃO DE AVIAÇÃO OPERACIONAL**



RELATÓRIO

Nº 01/2015 – Proc. nº 054.000.989/2015

Guará-DF, 07 de dezembro de 2015.

Assunto: resposta à impugnação.

Referência: Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2015.

1. OBJETIVO

Manifestar-se acerca da Impugnação ao Edital de Eletrônico nº 48/2015 em curso para Registro de Preços para eventual Aquisição de Macacões de Voo para integrantes da atividade aérea da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDf), interposto pela empresa ULTRAMAR IMPORTACAO LTDA, sediada na Rod. Jornalista Manoel de Menezes, 567, Praia Mole-Florianópolis-SC.

2. ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a Impugnação em curso, por qualquer pessoa, do ato convocatório do Pregão na forma eletrônica em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Portanto, impõe-se cabível, juridicamente possível, tempestiva e interposta por parte legítima o presente requerimento administrativo, pelo que se passa a analisar as questões de mérito adiante expostas.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1. Das razões da Impugnante

No arrazoado em análise a empresa impugnante questiona a legalidade do item 9.1.3 do Edital o qual exige a apresentação de *“certificado(s) de Ensaio em Laboratório de Análises ou Documento (...) que ateste as características exigidas para este tipo de equipamento e/ou Certificado de Aprovação de Equipamentos de Equipamentos de Proteção Individual (CAEPI) emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (...) com o objetivo de analisar a conformidade do material ofertado com o exigido neste Termo de Referência”*.

Segundo a impugnante, a exigência mencionada, por não estar contida no rol geral da legislação, restringe a competitividade já que seu produto, adquirido junto à empresa PROPPER, não possui o certificado demandado e não há tempo hábil para providenciar a certificação.

“Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
COMANDO DE MISSÕES ESPECIAIS
BATALHÃO DE AVIAÇÃO OPERACIONAL



Ademais, a empresa impugnante requer ainda a aceitação da variação de 1% na composição relativa à meta-aramida junto às especificações no material.

3.2. Da análise de mérito

3.2.1. Exigência de Laudos, Certificados e Relatórios de ensaio

Preliminarmente, cabe diferenciar a certificação aludida no item paradigma (9.1.3) dos atestados de capacidade técnica, seja profissional ou operacional, aludidos no artigo 30 da lei nº 8.666/93, os quais foram invocados na jurisprudência apresentada na impugnação.

O certificado exigido objetiva, como está descrito no próprio item em lide, “*analisar a conformidade do **material ofertado** com o exigido neste Termo de Referência*” (g.n.), e dessa forma, visa proteger a Administração Pública contra produtos e bens que não vão proteger seus servidores como destina o equipamento em eventual aquisição, já que não existem na Corporação laboratórios ou mecanismos de realizar a comprovação técnica das especificações necessárias à eficaz proteção.

Logo, não se exige um atestado de qualidade da empresa ou de algum de seus funcionários, mas do produto ofertado, o que a qualquer momento pode ser providenciado, já que não se trata de exigência de caráter singular ou exclusivo. Portanto, em face do demonstrado, não cabe o argumento de restrição à competição ou lesão ao princípio da isonomia.

Entretanto, admitindo ainda assim uma analogia às certificações elencadas no artigo 30 da lei de licitações, vale o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. **É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência**, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que **integram a finalidade das licitações**, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos **que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa**. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)(grifo nosso).

A Polícia Militar do Distrito Federal, à luz da Portaria nº 265 de 29 de março de 2000, deve zelar pela integridade física de seus integrantes desenvolvendo suas atividades com a máxima eficiência e segurança, legitimando portanto na exigência em questão pois tutela a vida,

“Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
COMANDO DE MISSÕES ESPECIAIS
BATALHÃO DE AVIAÇÃO OPERACIONAL



bem indisponível e imensurável, fomentando aqui a supremacia do interesse público em face do privado aplicável à Administração Pública.

Salienta comentar que o Edital formado, à luz do artigo 4º do Decreto nº 3.555/2000, buscou ampliar enormemente a capacidade de certificação para o produto, aceitando certificados de laboratórios nacionais, internacionais, das Forças Armadas e inclusive do Ministério do Trabalho e Emprego, pois o foco não é restringir a competição ou criar requisitos impraticáveis no mercado invocado, tais como certificação FAA ou ISO, mas em oportunizar a máxima gama de meios possíveis para garantir produtos de qualidade e com a devida e imperiosa proteção a que se impõe o equipamento, alcançando deste modo a melhor proposta.

A exigência de certificação para o produto nesse certame encontra respaldo junto ao Tribunal de Contas da União, conforme AC-1846-27/10-P¹

4.2. Nesse sentido, destacamos excerto do Acórdão 2392/2006-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamim Zymler: (...) 9.3.2. o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.

A exclusão do item em questionamento impedirá que a comissão de recebimento do produto certifique que o macacão ofertado atende aos requisitos do Edital, por se tratarem de características de ordem técnica e de detalhe irrefutável, o que poderá trazer prejuízo à fase de amostra e teste do equipamento.

Vale comentar que afirmar que determinada marca já forneceu equipamento para a Força Aérea Americana não pode ser fator proeminente na procedência do pedido invocado na impugnação, pois como organismo público aquela Instituição também preza pelo processo licitatório², além do que opera em ambientes diferentes, com missões diferentes e, deste modo, fulcra objetivos distintos. Mas, como o presente certame admite laudo de Forças Armadas, é possível buscar junto a FAA, um atestado técnico de correspondência e adequação para a marca, já que o Edital admite “[...] *certificado de laudos das Forças Armadas Brasileiras) ou por entidade internacional equiparada [...]*”, não sendo desse modo, em critério de restrição à competição.

Outro argumento apresentado na impugnação é o curto lapso temporal para se obter a certificação exigida. Nesse aspecto, por se tratar de um documento que comporá o lote de amostra

¹ Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight>>. Acesso em 06 dez. 2015.

² Title 48 of the United States Code of Federal Regulations.

“Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade”



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
COMANDO DE MISSÕES ESPECIAIS
BATALHÃO DE AVIAÇÃO OPERACIONAL**



apresentado pela empresa vencedora da Ata, o certificado poderá ser entregue em até “10 (dez) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil ao encerramento da disputa licitatória”(folha 134).

Visando ampliar a capacidade da empresa em se obter o certificado exigido no certame, vale majorar o prazo em 50% do estipulado com vistas à amplitude de competição e à livre concorrência entre os licitantes. Assim, o novo prazo para apresentação das amostras juntamente com o certificado passa a ser de 15 (quinze) dias úteis.

3.2.2. Margem de porcentagem na composição do tecido

A meta-aramida é um composto que garante proteção térmica contra calor e chama, sendo os fios produzidos desse composto utilizados em roupas de proteção retardantes à chama, onde se exigem o mais alto nível de segurança e durabilidade, tais como trajes de pilotos de corrida, uniformes de bombeiros, trajes de trabalhadores industriais e fardas de combate militar.

Em pesquisa junto a outros organismos no segmento de segurança pública, observa-se a resposta à Impugnação no Pregão Eletrônico nº 694/2014//ALFA/SUPEL/RO³ também da mesma empresa impugnante, acerca do tema:

Verifica-se que **a diferença de 1% na composição é RELEVANTE e não remete a tecidos SIMILARES, mas a tecidos com aplicações diferentes da exigida** podendo, no caso de alteração de 1% na composição, ser oferecido macacões de voo, mas com tecido com indicação para eletricitários, com uso diferente e proteções diferentes.

O que ocorre é que a especificação técnica não é restritiva de concorrência, mas sim **direcionada a preservação da vida e integridade dos futuros usuários**, bem como, sendo material de qualidade superior, permite a Administração a compra de produtos com excelente proteção e vida útil prevista, de modo a maximizar os recursos, usualmente escassos, nesta compra (g.n.).

Além do caráter relevante da exigência, verifica-se ainda na decisão supracitada a menção de outras 23 Unidades Aéreas Governamentais que depreciam pela mesma composição têxtil em suas licitações, perpetrando portanto a plausibilidade do exigido frente aos precedentes existentes.

Assim sendo, a porcentagem da meta-aramida no composto do uniforme influi no tempo de proteção contra o fogo, o qual é um significativo fator de mensuração da gravidade das sequelas decorrentes de um acidente aeronáutico, por exposição de fogo, podendo ser critério para diferenciar uma grave queimadura do resultado morte. Entretanto, não existe norma técnica ou

³ Processo nº 01.1514.00104-00/2014/FUNESBOM/RO. Disponível em <<http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/38326/>>. Acesso em 06 dez.2015.

“Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade”



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
COMANDO DE MISSÕES ESPECIAIS
BATALHÃO DE AVIAÇÃO OPERACIONAL**



legislação, de conhecimento desse signatário, que afirme ser a variação de 1% almejada pela impugnant considerável no índice da proteção requerida.

Logo, com o fito de evitar o cerceamento de concorrência e ampliar a competição, considera-se oportuno admitir a variação em questionamento, desde que o laudo técnico que acompanhe o material entregue certifique a proteção, em todos os quesitos, indicada no Termo de Referência.

4. CONCLUSÃO

De tudo exposto, sou pelo parecer na manutenção das exigências pela certificação técnica para a comprovação das características referidas no Anexo do Termo de Referência, já que é o único instrumento que oportunizará a devida fiscalização e por conseguinte a aquisição de um produto que comprovadamente ateste a proteção a que se propõe o equipamento de proteção individual. Sendo considerável apenas ampliar o prazo para a apresentação do certificado (que acompanhará a amostra) em 50% do anteriormente estabelecido, para ampliar a possibilidade de competição.

Já no tocante à composição da fibra de meta-aramida, muito embora se possibilite acompanhar a prática operacional das Unidades aéreas governamentais brasileiras pela manutenção do percentual anteriormente definido, vale aceitar a variação pugnada para promover a amplitude na competição, já que o material será submetido à fase de amostra, que junto aos certificados, poderá atestar a qualidade do produto.

Face às alterações indicadas, observa-se o teor do artigo 20 do Decreto n° 5.450 de 31/05/2005, que defende a republicação do Edital, já que as mudanças promovidas afetam a formulação das propostas.

VICTOR GABRIEL R. VIANA DE OLIVEIRA – CAP QOPM

Autor do Termo de Referência

“Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade”



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
COMANDO DE MISSÕES ESPECIAIS
BATALHÃO DE AVIAÇÃO OPERACIONAL**



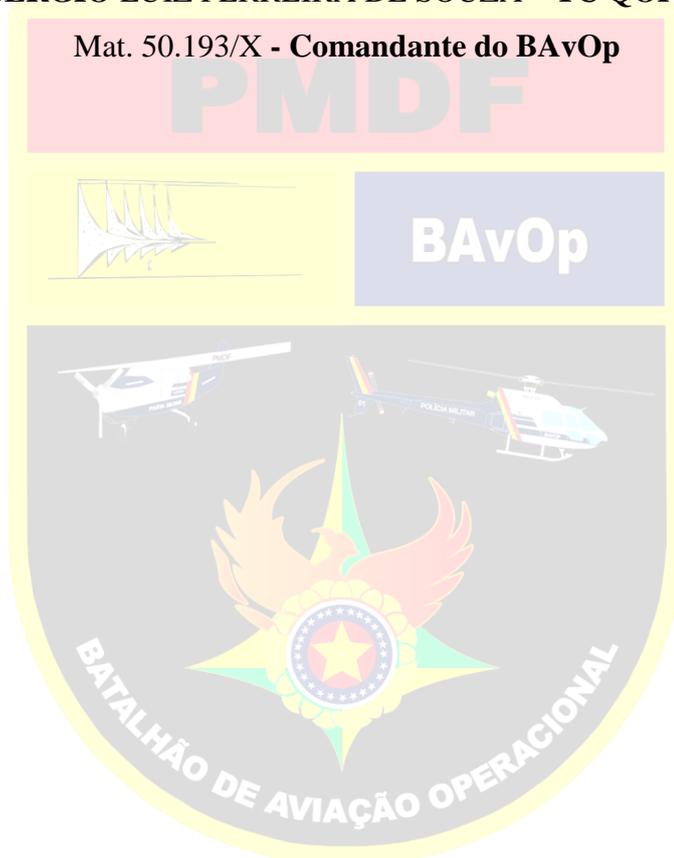
DESPACHO DO CMT DO BAVOP

1. Ciente;
2. De acordo com o parecer do autor do Termo de Referência;
3. Remeta-se à SPL/ DALF para competente decisão no processo licitatório.

Guará/DF, 07 de dezembro de 2015.

SÉRGIO LUIZ FERREIRA DE SOUZA – TC QOPM

Mat. 50.193/X - Comandante do BAvOp



“Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade”